



ACÓRDÃO N.º

PROCESSO N.º 2013.3.011197-7

ÓRGÃO JULGADOR: 3ª CÂMARA CRIMINAL ISOLADA

RECURSO: APELAÇÃO PENAL

COMARCA: ALTAMIRA

APELANTE: LUIS PEREIRA SILVA

ADVOGADO: DR. MÁRCIO ALVES FIGUEIRA – DEFENSOR PÚBLICO

APELADO: JUSTIÇA PÚBLICA

RELATOR: DES. RAIMUNDO HOLANDA REIS

REVISORA: DESA. MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS

EMENTA: APELAÇÃO PENAL. ROUBO SIMPLES. DESCLASSIFICAÇÃO PARA FURTO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. REDUÇÃO DA PENA PARA O MÍNIMO LEGAL. IMPROVIMENTO.

1. Não há o que se retificar na sentença a quo, posto que comprovadas materialidade e autoria delitivas de crime de roubo, em face das circunstâncias do crime, em que o fato se amoldou perfeitamente ao parágrafo primeiro do art. 157 do CP.
2. Inaplicável é o princípio da insignificância a delitos praticados com violência ou grave ameaça.
3. Outrossim, para a aplicação do princípio da insignificância e a consequente absolvição do réu, é necessário que o bem subtraído seja insignificante a ponto de gerar uma indiferença penal, inclusive a ausência de lesividade patrimonial à vítima, o que não se configuraram no presente caso, sendo totalmente reprovável sua conduta, e sua absolvição tornaria-se estímulo à reiteração da conduta, gerando impunidade para pequenos delitos, principalmente em face da existência de antecedentes criminais em delitos contra o patrimônio.
4. A existência de circunstâncias judiciais negativas autoriza a fixação da pena-base acima do grau mínimo, e o contrário não poderia ocorrer diante da real negatividade delas, como culpabilidade, circunstâncias e consequências.
5. Recurso conhecido e improvido. Decisão unânime.

Acórdão

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Penal, da Comarca de Altamira, acordam os Excelentíssimos Desembargadores componentes da 3ª Câmara Criminal Isolada do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade, em CONHECER E NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Desembargador Relator.

Trata-se de Apelação Penal interposta por LUIS PEREIRA SILVA contra a sentença prolatada pelo MM. Juízo de Direito da 3ª Vara Penal da Comarca de Altamira, que o condenou à pena de 5 (cinco) anos e 6 (seis) meses de reclusão, em regime inicialmente semiaberto, e 50 (cinquenta) dias-multa, pela prática do crime de roubo simples, descrito no art. 157, § 1º, do Código Penal.

De acordo com a inicial, em resumo, no dia 27.07.2011, o acusado adentrou na residência da vítima Odair Gonçalves de Oliveira, que estava



com a porta aberta, e de lá subtraiu uma bolsa de cima do sofá, com pertences, sendo que ao ser avisada por vizinhos da conduta do Réu, a vítima saiu ao seu encalço e o encontrou em via pública com o produto do crime, e ao ser questionado utilizou a faca que levava consigo para ameaçar a vítima, porém, como populares o cercaram, não teve o que fazer, tendo sido preso em flagrante delito e autuado nas sanções punitivas do art. 157, § 1º, do Código Penal. Após o processamento do feito, sobreveio sentença condenatória às fls. 109/117, sendo que o Réu ingressou com apelo, onde requer a reforma da sentença a quo, e a desclassificação do crime para furto simples, a aplicação do princípio da insignificância e sua absolvição, assim como, subsidiariamente, a redução da pena-base para o mínimo legal (fls. 136/140-v).

Constam contrarrazões às fls. 143/146.

E parecer ministerial pelo conhecimento e improvemento do apelo (fls. 151/156).

Feito submetido à revisão, nos termos regimentais.

É o relatório.

VOTO

O Apelante protesta pela reforma da sentença a quo, no sentido de desclassificar o crime para furto simples, e obter o reconhecimento do princípio da insignificância, com a consequente absolvição. Subsidiariamente, requer a redução da pena-base para o mínimo legal.

Em relação ao pedido de desclassificação do crime para furto, em que pese os argumentos trazidos pela defesa, não entendo configurado nos autos, posto que pelo que foi narrado pela vítima e testemunhas, resta clara a adequação da conduta ao tipo previsto no parágrafo primeiro do art. 157 do CP, segundo o qual Na mesma pena incorre quem, logo depois de subtraída a coisa, emprega violência contra pessoa ou grave ameaça, a fim de assegurar a impunidade do crime ou a detenção da coisa para si ou para terceiro..

Isso porque, segundo consta dos autos, em que pese o Apelante ter furtado inicialmente a bolsa da vítima de dentro de sua residência, ao ser questionado sobre sua propriedade, já em via pública, utilizou a faca que portava para tentar garantir o exaurimento do crime, o que não conseguiu em razão de terceiros que o impediram, pelo que o legislador adequou essa conduta ao supracitado art. 157, § 1º do CP, incorrendo o meliante nas mesmas penas do caput do referido dispositivo.

Outrossim, o fato do Réu estar armado, segundo depoimento testemunhal, configura a grave ameaça, até porque, como já afirmado, as circunstâncias do crime indicaram a impossibilidade de resistência da vítima para com a ação criminosa, o que é suficiente para caracterizar a ameaça.

A palavra da vítima é de primordial importância para o deslinde de crimes como o dos autos, sendo que se ela mantém depoimentos sólidos, possui prevalência sobre a palavra do réu, o que neste caso foi corroborado pela apreensão parcial dos bens com o Réu e sua confissão, suficiente para enquadrar a conduta praticada no crime de roubo.

Desta forma, não há como se acolher a tese de desclassificação.



No que tange ao princípio da insignificância, ele não pode ser aplicado a crimes praticados com violência ou grave ameaça, caso dos autos.

Além disso, há critérios mínimos a serem preenchidos, para que se possa reconhecer e aplicar tal princípio, o que se faz em casos excepcionais, já que a regra é a condenação. Em primeiro lugar, porque, agindo assim, estar-se-á fomentando o cometimento de pequenos crimes, como o de furtos de pequenas coisas, já que o agente sabe que ao final não será condenado em nome do referido princípio.

Em segundo lugar, porque há critérios básicos que servem para definir a aplicabilidade do princípio da bagatela, como a mínima ofensividade da conduta do agente, a ausência de periculosidade social da ação, o reduzido grau de reprovabilidade do comportamento e a inexpressividade da lesão jurídica provocada, segundo o posicionamento do Supremo Tribunal Federal.

Em terceiro lugar, porque não se deve confundir bens de pequeno valor com bens de valor insignificante e para chegar-se a tal definição, deve-se analisar as circunstâncias em que o crime ocorreu.

No presente caso, como já citado, o Réu teria subtraído dois aparelhos celulares e um relógio de pulso, fora a bolsa da vítima em si, crime confessado em seu interrogatório judicial.

Veja-se que a ninguém é permitido subtrair bens alheios, tanto o é que o Direito Penal pune conduta dessa natureza, não cabendo a um juiz afirmar que o bem da vítima não tem valor, ou que ele é insignificante.

Para que haja a exclusão do crime e a consequente absolvição, é necessário que o bem subtraído seja insignificante a ponto de gerar uma indiferença penal, inclusive, a ausência de lesividade patrimonial à vítima.

Outrossim, entendo que não é absolvendo acusados da prática desses crimes que o Estado ajudará a preveni-los, pelo contrário, existem formas de prevenção e repressão a esses pequenos delitos muito mais eficazes, como, por exemplo, a aplicação de penas restritivas de direitos, uma alternativa para que o réu reflita sobre a sua conduta, a sua realidade de vida e consiga, de forma definitiva, regenerar-se.

No presente caso, em situação mais grave ainda se encontra o Recorrente, pois não é a primeira vez que pratica delito dessa natureza, possuindo processo-crime anterior, com condenação a 8 (oito) anos de prisão (Processo n.º 0003224-81.2011.8.14.005 - fls. 74), razão pela qual inaplicável ao caso é a benesse.

No que tange à dosimetria da pena, requer a defesa que a pena-base seja reduzida para o mínimo legal, no entanto, mais uma vez, não há respaldo legal no pedido recursal, posto que a pena-base aplicada pelo magistrado foi arbitrada entre os graus mínimo e médio, diante da existência de circunstâncias judiciais negativas, as quais, além de autorizarem sua fixação acima do grau mínimo, não poderiam ser valoradas positivamente, como tenta convencer a defesa, diante do desfavorecimento em relação a alguma delas, como culpabilidade (grave), circunstâncias (vítima impossibilitada de qualquer defesa), e consequências (não recuperação de todos os bens e trauma à vítima e temor da sociedade).

Quanto à atenuante da confissão, o magistrado reduziu em 6 (seis) meses a pena do Recorrente, mesmo patamar praticado por esta Corte Isolada,



razão pela qual deslegitimado está o aumento da redução.
Vê-se, portanto, que não houve qualquer ilegalidade capaz de modificar o veredicto monocrático.
Pelo exposto, conheço do recurso de apelação interposto e NEGO-LHE PROVIMENTO, para manter a sentença por seus próprios fundamentos.
É o voto.

Este julgamento foi presidido pela Excelentíssima Senhora Desembargadora MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS.

Belém/PA, 27 de outubro de 2016.

Desembargador RAIMUNDO HOLANDA REIS
Relator